



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003499/2026-54

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SE - Dilson x Luiz Diego

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 163/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 8ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 22 e 23 de junho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso interposto por Dilson Luiz de Jesus Silva em face da Deliberação CER-SE nº 37/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional de Sergipe (CER-SE), que julgou improcedente a representação eleitoral por conduta vedada e abuso de poder político ajuizada em desfavor de Luiz Diego Vieira Lopes, candidato à Presidência do CREA-SE;

Considerando que a representação teve por objeto a suposta realização de atos de campanha eleitoral no interior de repartições públicas, notadamente na Universidade Federal de Sergipe (UFS), na Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (CEHOP) e no Centro Administrativo do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE;

Considerando que o recorrente sustenta a ocorrência de reuniões organizadas, discursos eleitorais e distribuição de material de campanha nas dependências dos referidos órgãos públicos;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, devendo ser conhecido em sua integralidade, inexistindo inovação recursal apta a afastar a análise dos fatos submetidos à instância regional;

Considerando que a controvérsia consiste em verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a utilização indevida de bens ou estruturas públicas em benefício da candidatura do recorrido;

Considerando que os autos foram instruídos com registros audiovisuais e capturas de tela extraídas de redes sociais, os quais, embora indiquem a presença do candidato em ambientes institucionais, não permitem, por si só, concluir pela realização de atos estruturados de campanha eleitoral ou pela utilização indevida da estrutura administrativa;

Considerando que a mera divulgação de imagens em redes sociais, desacompanhada de elementos corroborativos externos, não possui aptidão probatória suficiente para demonstrar, com o grau de certeza exigido, a ocorrência de infração eleitoral;

Considerando que não restou evidenciada a realização de eventos organizados com utilização de salas, auditórios ou mobilização institucional de servidores em favor de candidatura;

Considerando que a caracterização da conduta vedada prevista nos arts. 114 e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 exige demonstração concreta e inequívoca da utilização de bens, serviços ou estruturas públicas para fins eleitorais, o que não se verifica no presente caso;

Considerando que o direito de acesso previsto no parágrafo único do art. 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 assegura ao candidato a possibilidade de contato com profissionais e ambientes institucionais, sendo indispensável a prova de extrapolação desses limites para configuração de ilicitude;

Considerando que o conjunto probatório produzido não evidencia reiteração de condutas aptas a demonstrar desvio de finalidade ou favorecimento eleitoral indevido;

Considerando que o reconhecimento de abuso de poder político pressupõe a existência de gravidade qualificada e potencial lesivo concreto à normalidade e à legitimidade do pleito, o que não se extrai dos autos;

Considerando que as provas digitais juntadas não se mostram suficientes, isoladamente, para afastar a presunção de licitude dos atos administrativos e institucionais em que ocorreram os encontros retratados;

Considerando que não há elementos que demonstrem desequilíbrio do pleito ou vantagem eleitoral indevida apta a comprometer a isonomia entre os candidatos;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional analisou adequadamente o conjunto probatório e concluiu pela improcedência da representação, decisão que se mostra compatível com os elementos constantes dos autos;

Considerando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Dilson Luiz de Jesus Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso.

Manter integralmente a Deliberação CER-SE nº 37/2026.

Julgar improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Luiz Diego Vieira Lopes.

Afastar o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista nos arts. 114, VII, e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, diante da insuficiência do conjunto probatório.

Afastar o reconhecimento de abuso de poder político, por ausência de gravidade apta a comprometer a normalidade, a legitimidade ou a isonomia do processo eleitoral.

Determinar o arquivamento dos autos após as comunicações de praxe.

Brasília-DF, 23 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 23/06/2026, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1590939** e o código CRC **9F1AFA30**.

